



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 062/2021

Santa Luzia, 25 de maio de 2021.

RECEBIDO
Data: 25/05/2021
SECRETARIA GERAL
Câmara Municipal de Santa Luzia

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO integral à Proposição de Lei nº 085/2021**, que *“Altera o nome de logradouro público localizado no bairro Asteca, e dá outras providências”*, de autoria do Vereador Cristiano Matos.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se expõem, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de contrariedade ao interesse público, nos seguintes termos:

Razões do Veto:

I - DO PLANEJAMENTO URBANÍSTICO E DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO TÉCNICA DA LEI Nº 2.224, DE 05 DE JULHO DE 2000

É sabido que a legislação sobre parcelamento do solo é vasta, com instrumentos normativos nas esferas federal, estadual e municipal. Tal arcabouço jurídico visa propiciar um adequado ordenamento territorial e um meio ambiente equilibrado, cuja proteção é inclusive constitucional, podendo citar-se como exemplos o inciso VIII do art. 30, o art. 182 e o art. 225 da Magna Carta.

Vale explicitar que o supracitado inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal, de 1988, dispendo sobre a competência dos Municípios, estabelece que a tais entes federativos é devido *“promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”*, enquanto o art. 182 preceitua que *“a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público*





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”.

Do mesmo modo, a Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, determina que:

“Art. 171. Ao Município compete legislar:

b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor; (grifos acrescentados)

“Art. 244. Compete ao Estado participar do processo de execução das diretrizes dos planos diretores, na forma deste artigo.

§ 1º As atividades e serviços a cargo do Estado e de suas entidades de administração indireta, no âmbito urbano, serão articulados com os do Município, visando harmonizar e racionalizar a execução das diretrizes do respectivo plano diretor, em favor do objetivo comum de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e de garantir o bem-estar de seus habitantes. (grifos acrescentados)

Nessa esteira, vê-se a importância de dar cumprimento de forma estrita aos regramentos constitucionais atinentes à matéria em exame, o que significa afirmar que **antes de se denominar uma via pública, há que se promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, devendo-se obedecer às diretrizes fixadas em lei, relativamente à política de desenvolvimento urbano**, o que, por óbvio, inclui as normas urbanísticas aplicáveis.

Nesse contexto, o autor Kiyoshi Harada¹ esclarece que:

“[...] a execução do plano urbanístico pressupõe planejamento prévio do desenvolvimento da cidade, em termos de distribuição espacial da

¹ HARADA, Kiyoshi. Direito urbanístico: Estatuto da Cidade: Plano Diretor Estratégico. 1. ed. São Paulo: NDJ, 2004.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

população e das atividades econômicas do Município e da área sob sua influência. Sem isso, o Poder Público não teria como corrigir ou evitar as naturais distorções que surgem com o crescimento da cidade, causando danos ao meio ambiente. O planejamento urbano abarca, pois, um campo bastante amplo, desde oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transportes e serviços públicos adequados, até a ordenação e controle do uso e ocupação do solo urbano.” (grifos acrescidos)

Além disso, é necessário ressaltar que ao ser consultada acerca da matéria da Proposição em comento, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação², Pasta diretamente afeta à matéria, manifestou-se informando, em termos técnicos, que *conforme disposto na Lei Complementar nº 2.835, de 18 de julho de 2008, que “Dispõe acerca da Lei de parcelamento, uso e ocupação do solo de Santa Luzia”, a denominação “praça” é um tipo de espaço livre de uso público, sendo a normativa clara ao vedar a doação de rótulas viárias para o cômputo percentual de espaços livres de uso público. Ou seja, em síntese, trata-se de “rótula viária” e não de “praça” como um tipo/espécie de espaço livre de uso público.*

Destarte, ressalta-se que além de alterar a denominação do logradouro, a presente Proposta visa ainda revogar a Lei nº 2.224, de 05 de julho de 2000, que “Dá denominação a uma praça”. Nesse sentido, considerando que a Lei de referência é do ano de 2000, ou seja, mais de duas décadas atrás, infere-se que à época o Executivo provavelmente não contava com ferramentas modernas para fins de mapeamento urbanístico, razão pela qual acredita-se que a área fora equivocadamente nomeada como “praça”, quando na verdade se tratava de uma “rótula viária”.

Assim, com a análise técnica da Proposição em comento pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação que atualmente conta com ferramentas mais modernas de mapeamento urbanístico, é que foi possível identificar tal equívoco na denominação da área, viabilizando dessa forma a sua oportuna correção futuramente.

Diante disso, resta demonstrado mais um motivo pelo qual a Proposição se mostra contrária ao interesse público atinente ao ordenamento urbanístico, não sendo prudente que o

² Comunicação Interna nº 690/2021





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Executivo sancione ou que o Legislativo promulgue uma norma que se encontra tecnicamente falha quanto à denominação da área que se busca a alteração.

II - DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO PELA INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO LEGAL IMPRESCINDÍVEL PARA A ALTERAÇÃO DE NOME DE LOGRADOURO

No que se refere aos requisitos necessários para a alteração de logradouro, o Regimento Interno dessa nobre Casa Legislativa prevê o seguinte:

“Art. 80. A competência e a organização da Câmara Municipal encontram-se estabelecidas no Título II, Capítulo I da Lei Orgânica Municipal e demais legislação pertinente, exercendo, entre outras, as seguintes atribuições:

.....
IX - dar denominação e alteração de nomes de vias e logradouros públicos;” (grifos acrescidos).

“Art. 251 Pelo voto de dois terços de seus membros, dentre outros dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento, poderá a Câmara Municipal:

.....
IX - modificar a denominação de logradouros públicos oficializada, há mais de dez anos, com justificativa plausível e a requerimento da maioria dos moradores da via;” (grifos acrescidos).

Nesse sentido, observa-se que os requisitos formais de competência, aprovação do Projeto por maioria absoluta da Câmara, a justificativa e o requerimento dos moradores da via, foram devidamente observados, conforme se nota na documentação disponível no sítio eletrônico da Casa Legislativa.

Todavia, também é necessária a observância dos demais atos normativos referentes ao tema, tais como a Lei Orgânica do Município e a Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

1977, que “Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências”.

Assim, no que se refere à competência para dar ou modificar a denominação de logradouro, o art. 219 da Lei Orgânica é expresso no sentido de que **“o Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza”**.

Por sua vez, o *caput* do art. 1º da Lei Federal nº 6.454, de 1977, assevera ainda que **“é proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta”**.

Diante disso, resta claro que o legislador não está completamente livre para batizar próprios públicos, porque deve obediência ao ordenamento jurídico vigente, que veda a denominação de pessoas vivas, em obediência também aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e da impessoalidade, nos termos do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, de 1988, e do *caput* do art. 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, que traçam as diretrizes fundamentais da Administração, só podendo ser considerados válidos os atos com eles compatíveis.

Ademais, a inconstitucionalidade, em situações análogas, já foi assentada na jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal, como se infere do julgado a seguir transcrito, aplicável à hipótese:

“(…) O inciso V do art. 20 da CE veda ao Estado e aos Municípios atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. Não me parece inconstitucional. O preceito visa a impedir o culto e a promoção pessoal de pessoas vivas, tenham ou não passagem pela Administração. Cabe ressaltar, que Proibição similar é estipulada, no âmbito federal, pela Lei 6.454/1977.” (ADI 307, voto do Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 13-2-2008, Plenário, DJE de 1º-7-2009.) (grifos acrescentados)





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

No entanto, verifica-se que a proposta objeto desta Mensagem de veto aportou na Procuradoria-Geral do Município sem qualquer documentação anexa, sendo que **os demais requisitos somente foram possíveis de ser comprovados mediante consulta ao sítio eletrônico da Câmara Municipal por este órgão**. Ora, não seria mais produtora a análise das proposições pelo Poder Executivo, se estas viessem acompanhadas da documentação legal pertinente/exigida, em verdadeiro **meio de cooperação de forças entre os Poderes**, uma forma de ajuda mútua, de reciprocidade estratégica ou de diálogo? Isso porque há uma relação simbiótica constitucionalmente assegurada entre Executivo e Legislativo.

Ademais, conforme ensina o autor e Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes³, a existência da participação do Poder Executivo, além dos casos de iniciativa, nesta fase da feitura das leis, justifica-se pela **ideia de inter-relacionamento entre os Poderes do Estado, com a finalidade de controles recíprocos, razão pela qual todos os Poderes da República interpretam a Constituição e têm o dever de assegurar seu cumprimento**. Com efeito, o Poder Legislativo, ao pautar sua conduta e ao desempenhar a função legislativa, também se subordina aos mandamentos da Magna Carta, até porque a legislação é um instrumento de realização dos fins constitucionais.

Seguindo essa esteira, é sabido que o Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica, sendo que o Prefeito considerando o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, nos termos do § 1º do art. 53 da Lei Orgânica.

E, nesse sentido, à Procuradoria-Geral do Município compete redigir justificativa dos vetos, nos termos do inciso XI do art. 32 da Lei Complementar nº 3.123, de 01 de setembro de 2010. Observa-se, portanto, que tudo isso está em consonância com o art. 2º da Constituição Federal, de 1988, do *caput* do art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais e do art. 3º da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia.

Assim, ante a ausência de um dos requisitos essenciais para a alteração de denominação de logradouro, qual seja, a comprovação (por meio de certidão de óbito) de que a pessoa a ser homenageada não se encontra viva, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 6.454, de 1977, a Proposição *sub examine* mostra-se contrária ao interesse público, ensejando o seu veto.

³ Direito Constitucional. 2018.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

III - DA CONCLUSÃO

Assim, resta demonstrada a contrariedade ao interesse público da Proposta em razão do não cumprimento de todos os requisitos legais necessários para viabilizar a alteração da denominação de logradouro, bem como por contrariar o interesse público atinente ao ordenamento urbanístico, que deve ser feito em consonância com as normas e preceitos legais em vigor, restando configurados os motivos a justificar o veto, visto que se trata de rótula viária e não de praça, conforme exposto anteriormente.

Dado o exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total à Proposição de lei nº 085/2021, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

PREFEITO
Delegado Christiano Xavier
Mat. 34.771

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: 25/05/2021
NOME: Rosa Angela de Souza
MATRÍCULA: MAT. 10884

SETOR DE PROTOCOLO

